

## Lei 21118 - 30 de Junho de 2022

Publicado no [Diário Oficial nº. 11207](#) de 30 de Junho de 2022

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O [art. 16 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação – ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de Especialista;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre;

III - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de Mestre;

V - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título em nível de doutorado ou livre-docente.(NR)

**Art. 2º** O [§ 2º do art. 21 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O rol das funções componentes do cargo, com as correlações e os requisitos de ingresso, é o que consta na forma do Anexo III (A, B e C) desta Lei.

**Art. 3º** O [§ 5º do art. 21 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Superintendência de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP.

**Art. 4º** O [§ 5º do art. 23 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório.(NR)

**Art. 5º** O [caput do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A progressão se dará na classe, ao servidor estável, por antiguidade, por capacitação e por avaliação de desempenho.

**Art. 6º** O [caput do § 3º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A progressão por capacitação será de até duas referências salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre que o servidor apresentar os certificados de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:

**Art. 7º** O [incisos V, VII, VIII e IX do § 3º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

V - não poderá ser considerado o título ou certificado de capacitação de curso apresentado para ingresso no cargo e na classe correspondente;

(...)

VII - a progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de certificação externa ao plano de capacitação;

VIII - os certificados apresentados na progressão por capacitação restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira, a qualquer título;

IX - as certificações utilizadas para fins de progressão por capacitação observarão exclusivamente àquelas obtidas no interstício entre uma progressão e outra, não se admitindo quaisquer certificações não previstas no Plano de Capacitação.

**Art. 8º** O [§ 4º do art. 26 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada três anos.

**Art. 9º** O [caput do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 10.** O [§ 1º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As modalidades da promoção são por titulação, ou por tempo, obedecendo:

I - o efetivo exercício de no mínimo três anos na classe;

II - a promoção ocorrerá na primeira referência salarial, imediatamente superior, na classe de destino subsequente;

III - os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor.

**Art. 11.** O [§ 4º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior:

I - Promoção para a Classe I:

a) curso de pós-graduação stricto sensu e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou

b) dez anos de efetivo exercício na Classe II e segundo curso de especialização ou especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - Promoção para a Classe II, desde que cumpridos de três anos de efetivo exercício na Classe III:

- a) curso de pós-graduação lato sensu; ou
- b) especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 12.** O § 5º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio:

I - Promoção para a Classe I:

- a) curso sequencial ou curso superior completos, desde que não tenham sido utilizados para promoção à Classe II e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II, ou;
- b) curso de pós-graduação ou segundo curso sequencial ou superior completos e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II;

II - Promoção para a Classe II:

- a) curso sequencial, superior, profissionalizante ou pós-médio completos e, em qualquer caso, três anos de efetivo exercício na Classe III; ou
- b) somente tempo de no mínimo seis anos de efetivo exercício na Classe III.

**Art. 13.** O § 6º do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário Operacional:

I - Promoção para a Classe I:

- a) ensino médio completo e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou
- b) somente tempo de, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Classe II;

II - Promoção para a Classe II: somente tempo de, no mínimo, quatro anos de efetivo exercício na Classe III.

**Art. 14.** O § 1º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Será concedido Adicional de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível Superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor.

**Art. 15.** O § 2º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade, sendo que, para efeito deste parágrafo, as unidades não relacionadas no referido Anexo V deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim, ou pelo órgão setorial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, se houver, ficando devido o pagamento somente a partir da data de convalidação.

**Art. 16.** O Anexo III da Lei nº 11.713, de 1997, e o Anexo III da Lei nº 20.199, de 5 de maio de 2020, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 17.** O Anexo IV da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 18.** A Tabela de Vencimentos da Carreira Técnica Universitária passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 19.** O enquadramento dos atuais servidores na tabela salarial prevista no Anexo III desta Lei, ocorrerá na data de sua publicação, sendo na mesma referência salarial da classe em que se encontram.

**Parágrafo único.** Para efeito do caput deste artigo, será considerado o valor do salário básico, acrescido da parcela complementar do piso mínimo regional do Estado.

**Art. 20.** Para novos ingressantes na Carreira Técnica Universitária, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 19 desta Lei, no mês subsequente ao início do exercício.

**Art. 21.** Os enquadramentos decorrentes da implantação desta Lei, dos servidores que já possuem os requisitos necessários para migrar para a classe subsequente, conforme nova redação do art. 27 da Lei nº 11.713, de 1997, dada por esta Lei, ocorrerão no mês subsequente à sua publicação, mediante comprovação dos requisitos.

**Art. 22.** A progressão, abrangendo as modalidades por Antiquidade, Capacitação e Avaliação de Desempenho, em qualquer uma das Classes dos cargos que compõem a Carreira Técnica Universitária, para acesso ao nível 13 e subsequentes, da respectiva Classe, ocorrerá obedecendo:

I - para todas as modalidades de progressão, conforme previsto no caput deste artigo, será aproveitado o tempo remanescente a contar do último interstício completo, desconsiderando-se os interstícios completos anteriores;

II - para fins do inciso I deste artigo, no caso da progressão por capacitação, somente serão considerados os certificados obtidos nos últimos quatro anos, a contar da data do cumprimento dos requisitos.

**Art. 23.** O Perfil Profissiográfico para as funções de Agente em Assuntos Internacionais, Analista de Gestão Universitária, Biomédico e Tradutor de Idiomas será publicado por meio de Resolução Conjunta da Superintendência Geral de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei.

**Art. 24.** Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

§ 3º Nas contratações a que faz referência o caput deste artigo, em havendo disponibilidade orçamentária, não se aplica o art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.(NR)

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.713, 7 de maio de 1997:

I - o caput e incisos do § 6º do art. 21;

II - o inciso II do § 4º do art. 26;

III - o inciso I do § 2º do art. 29;

IV - o art. 50.

Palácio do Governo, em 30 de junho de 2022.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*João Carlos Ortega*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:



anexo267527\_63242.pdf



anexo267527\_63243.pdf